



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.418 - RN (2014/0045562-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANA TEREZA FIUZA DA MOTA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E APRESENTAM FUNDAMENTOS OUTROS, DELA DISSOCIADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Consoante entendimento firmado nesta Corte, "o requerimento de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça pressupõe o acolhimento da matéria de direito material em confronto com a jurisprudência do STJ (...)" (STJ, AgRg na Pet 9.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013).

II. A decisão ora agravada, seguindo a jurisprudência do STJ, não conheceu do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, porquanto, inexistindo, no caso, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o incidente, dirigido ao STJ.

III. O Agravo Regimental, porém, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada regimentalmente e trata, ainda, de matérias que não foram objeto de apreciação, pela decisão ora recorrida, estando o recurso, assim, parcialmente dissociado do julgamento em análise.

IV. Assim, interposto Agravo Regimental, com fundamentação deficiente e parcialmente dissociada da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg na Pet 9.161/CE, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2012.

V. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.418 - RN (2014/0045562-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 91/93e), interposto por ANA TEREZA FIUZA DA MOTA, em face de decisão de minha lavra (fls. 85/88e), que, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ c/c art. 1º, § 2º, da Resolução 10/2007, da Presidência do STJ, não conheceu do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, **in verbis:**

"Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por ANA TEREZA FIUZA DA MOTA, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei 10.259/01, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, assim ementado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580- 79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido" (fls. 50/51e).

Sustenta o requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ, no sentido de que o Mandado de Segurança é instrumento cabível quando não há recurso disposto no ordenamento jurídico que possa corrigir a ilegalidade da decisão judicial.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 13 de março de 2014.

O incidente não deve ser conhecido, pois o caso não se amolda ao que dispõe o artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, **in verbis**:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º **Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.**

(...)"

Com efeito, o Incidente de Uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Nesse sentido, confira-se o julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. **A teor do disposto no art. 14, § 4.º, da Lei n.º 10.259/2001, "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência".**

2. Em relação ao tema, asseverou esta Terceira Seção, ao julgar o Agravo Regimental na Petição n.º 6.297/RJ, do qual Relatora a em. Ministra Laurita Vaz (DJ 04.08.08), que a remessa do incidente de uniformização de jurisprudência a este Superior Tribunal de Justiça somente será possível quando a decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tratar de questões relacionadas com o direito material e contrariar súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.

3. No caso dos autos, todavia, a mencionada Turma Nacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Uniformização de Jurisprudência inadmitiu o incidente a ela dirigido por motivos exclusivamente processuais, razão por que não foi apreciada qualquer questão de direito material, tornando-se, nessa extensão, incabível o incidente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg na Pet 7.549/PR, Min. OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 08/04/2010)

No presente caso, o Incidente de Uniformização foi apresentado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que o não conheceu, ao fundamento de que a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 43/TNU, porquanto não se admite, na via eleita, análise de matéria processual.

Assim, considerando que o Pedido de Uniformização de Jurisprudência somente é cabível de decisão oriunda do colegiado da Turma Nacional que analisou o direito material, na hipótese, não há como conhecer do incidente.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra decisão da Turma Nacional que analisou o direito material.

Na hipótese, a TNU não conheceu do recurso, ao fundamento de que a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 42/TNU, que veda, na via eleita, o reexame de matéria de fato.

2. Portanto, não há como conhecer do incidente, eis que o acórdão recorrido está pautado em questão de direito processual.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg na Pet 10.422/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. TEMA DE DIREITO MATERIAL NÃO ANALISADO PELA TNU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O requerimento de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça pressupõe o acolhimento da matéria de direito material em confronto com a jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, o que não é o caso dos autos, porque a TNU não conheceu do incidente em razão de o pedido à aposentadoria por invalidez exigir reexame de provas.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na Pet 9.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ c/c art. 1º, § 2º, da Resolução 10/2007, da Presidência do STJ, não conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência."

Inconformada, a agravante sustenta que:

"A agravante interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, defendendo que o julgado da Turma Nacional de Uniformização divergiu do entendimento do STJ, esboçado mais claramente no Pet 7.154/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 05/11/2010, sobre a prescrição e a recomposição da perda estipendiária de 7/30 de 16,19% dos meses de abril e maio de 1988.

No recurso defendeu também que, por similitude fática, semelhança, o entendimento da Turma Recursal corroborado pela TNU divergia do posicionamento do STJ, esboçado em jurisprudência pacificada de que não era possível compensar "perda monetária" com "reajuste salarial", concedido através de planos de cargos e carreira. Para corroborar essa divergência, o agravante juntou diversos julgados, assentados na perda monetária de 11,98% da URV.

(...)

Com a devida vênia, a decisão da TNU processualmente não está correta, motivo pelo qual deve ser superada. Vejamos:

A TNU não conheceu o incidente sob a alegação de que não havia "similitude fática". No pedido de uniformização, o agravante demonstrou que as decisões do STJ sobre o ponto específico da absorção nos planos de carreira da URV tinham sim similitude fática com a tese desenvolvida no recurso, isto porque, ambas são perdas estipendiárias, razão pela qual em ambas deve haver a mesma decisão – impossibilidade de compensação com planos de carreira supervenientes.

A TNU optou pelo não conhecimento do recurso, colocando como exigência a "igualdade factual", requisito que não encontra amparo na legislação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a decisão de não conhecimento faz com que se esconda o real debate sobre as questões de direito material. Com essa decisão, a TNU esconde a divergência que está instalada sobre a situação da URP, de forma, a saber, se ela é devida ou não, mesmo existindo planos de cargos e carreira supervenientes.

Deve-se atentar que a matéria objeto do presente incidente é a mesma que está sendo discutida nos autos da PET 10.241/SE, que, no dia 06 de fevereiro de 2014 foi admitido pelo Ministro Herman Benjamim, sendo determinado o seu processamento.

Tendo havido a admissão deste incidente, não seria cabível negar processamento de matéria idêntica.

(...) (fls. 91/92e).

Por fim, requer a retratação da decisão ora impugnada ou o provimento colegiado do presente Agravo Regimental, para o acolhimento do incidente de uniformização (fl. 92e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.418 - RN (2014/0045562-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pela ora agravante, perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, colhe-se o seguinte histórico, **in verbis**:

"No dia 12 de Setembro de 2011, **o(a) agravante ajuizou ação perante o juízo na qual funciona o impetrado, com base na jurisprudência pacífica sobre o tema, visando obter tutela jurisdicional que condenasse a recorrida, respeitado o instituo da prescrição quinquenal, a pagar a agravante o valor correspondente a 7/3 de 16.19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente (...).**

Por sentença, o magistrado singular prolatou a seguinte sentença:
(...)

Sobre o pedido de gratuidade judiciária se pronunciou: 'Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista que seu rendimento líquido mensal é superior ao teto limite de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que afasta sua hipossuficiência na presente hipótese. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).'

O (A) agravante apresentou recurso inominado e em sede de preliminar requereu que a Turma Recursal deferisse o benefício da gratuidade judiciária.

Pois bem, diante do recurso interposto, o MM juiz proferiu o seguinte despacho: '**O pedido de justiça gratuita já foi apreciado por este juízo, tendo sido indeferido nos termos do dispositivo sentencial. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, efetuar o preparo (art. 42, § 1º, da Lei 9.099, de 26/09/1995), sob pena de deserção. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.'**

Por entender que o órgão competente para analisar o pedido era a Turma Recursal, o(a) agravante requereu que 'o envio do processo para Turma Recursal para análise do Recurso Inominado, incluindo, o pedido de justiça gratuita'.

No entanto, em decisão na nossa concepção abusiva, o impetrado desconsiderou o pedido por competência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar o pleito, declarou a deserção e determinou o arquivamento dos autos.

Não restando outra opção, a agravante impetrou mandado de segurança visando obter tutela jurisdicional que declare abusiva a decisão que indeferiu a justiça gratuita, declarou a deserção e determinou o arquivamento dos autos, recebendo, por conseguinte, o recurso inominado para apreciação de todos os seus tópicos incluindo o requerimento de justiça gratuita.

No acórdão, a Turma denegou a segurança apresentando, sucintamente, os seguintes fundamentos:

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Mandado de Segurança não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso inominado.

- Inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

- Sendo o recolhimento das custas requisito externo de admissibilidade do recurso inominado, não é possível a apreciação do mérito do recurso antes de precedida tal exigência.

- Indeferido o pedido de gratuidade de justiça pelo juízo de primeiro grau, cabe à parte recolher as custas devidas em razão da interposição do recurso, e, querendo, questionar o mérito da decisão no corpo da impugnação, ocasião, então, que poderá ser afastado o eventual encargo decorrente do ônus da sucumbência.

- Segurança indeferida liminarmente, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei 12.016/2009.'

(...)" (fls. 54/56e).

A agravante, então, formulou pedido de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal à TNU, por entender que a decisão da Turma Recursal, na análise das preliminares e do mérito, divergiu da interpretação dominante do STJ (fls. 18/35e).

O Pedido de Uniformização não foi conhecido, restando assim ementado o acórdão da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido" (fl. 50/52e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda inconformada, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, requereu fossem os autos encaminhados ao STJ, para que fosse dirimida a divergência.

O pedido foi indeferido, pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Súmula 43/TNU.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual "o mandado de segurança é instrumento cabível quando não há recurso disposto no ordenamento jurídico que possa corrigir a ilegalidade da decisão judicial".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela impossibilidade de exame de matéria processual no âmbito do recurso, aplicando a Súmula 43/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização" (fl. 78e).

Através do requerimento previsto no art. 36, § 2º, do RITNU, os autos ascenderam a esta Corte.

Com efeito, prevê o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, **in verbis:**

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º **O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.**

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º **Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.**
(...)"

Por sua vez, diz o Regimento Interno da TNU:

"Art. 6º **Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:**

I – fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II – **em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;** ou

III – em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 36. **Quando a decisão da Turma Nacional for proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o incidente de uniformização de jurisprudência será suscitado, nos próprios autos, no prazo de dez dias, perante o Presidente da Turma Nacional.**

§ 1º A parte contrária será intimada para apresentar manifestação em igual prazo, findo o qual os autos serão conclusos ao Presidente da Turma Nacional, que decidirá acerca da admissibilidade.

§ 2º **Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça."**

E, nesta Corte, a Resolução STJ 10/2007 – que dispõe "sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento, no Superior Tribunal de Justiça, de **incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais** –, dispõe:

"Art. 1º. O incidente de uniformização da jurisprudência do Juizado Especial Federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, será suscitado perante a Turma Nacional de Uniformização, cujo Presidente procederá ao juízo prévio de admissibilidade.

§ 1º. Admitido o incidente ou, se inadmitido, houver requerimento da parte, o pedido de uniformização será distribuído no Superior Tribunal de Justiça a relator integrante da Seção competente.

§ 2º. Se o relator indeferir o pedido, dessa decisão caberá agravo à Seção respectiva, que proferirá julgamento irrecorrível."

Ao que se tem, portanto, o Incidente de Uniformização, dirigido ao STJ, somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que, **apreciando questão de direito material**, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu esta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO AO STJ. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL NÃO ANALISADA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe pedido de Uniformização de Jurisprudência dirigido ao STJ, na forma do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, quando a Turma Nacional de Uniformização deixa de analisar questão de direito material em razão de óbice processual (ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados), vez que somente cabe o incidente contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando a questão de direito material, contraria jurisprudência dominante do STJ.

2. Precedentes: AgRg na Pet 10247/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 22/05/2014; AgRg na Pet 9891/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 20/09/2013.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na Pet 10.522/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. A teor do disposto no art. 14, § 4.º, da Lei n.º 10.259/2001, "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência".

2. Em relação ao tema, asseverou esta Terceira Seção, ao julgar o Agravo Regimental na Petição n.º 6.297/RJ, do qual Relatora a em. Ministra Laurita Vaz (DJ 04.08.08), que **a remessa do incidente de uniformização de jurisprudência a este Superior Tribunal de Justiça somente será possível quando a decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tratar de questões relacionadas com o direito material e contrariar súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.**

3. No caso dos autos, todavia, a mencionada Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência inadmitiu o incidente a ela dirigido por motivos exclusivamente processuais, razão por que não foi apreciada qualquer questão de direito material, tornando-se, nessa extensão, incabível o incidente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg na Pet 7.549/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 08/04/2010).

Diante desse contexto, a decisão ora combatida (fls. 85/88e) não conheceu do Pedido de Uniformização, porquanto, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material, acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o Pedido de Uniformização, dirigido ao STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra decisão da Turma Nacional que analisou o direito material.

Na hipótese, a TNU não conheceu do recurso, ao fundamento de que a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 42/TNU, que veda, na via eleita, o reexame de matéria de fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Portanto, não há como conhecer do incidente, eis que o acórdão recorrido está pautado em questão de direito processual.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg na Pet 10.422/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO PELA TNU. DIREITO MATERIAL NÃO ANALISADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO AO STJ NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por ausência de similitude fático-jurídica.

2. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg na Pet 10.247/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. TEMA DE DIREITO MATERIAL NÃO ANALISADO PELA TNU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O requerimento de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça pressupõe o acolhimento da matéria de direito material em confronto com a jurisprudência do STJ, o que não é o caso dos autos, porque a TNU não conheceu do incidente em razão de o pedido à aposentadoria por invalidez exigir reexame de provas.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na Pet 9.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013).

Todavia, nas razões do presente Agravo Regimental, a recorrente sustenta que:

"A agravante interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, defendendo que o julgado da Turma Nacional de Uniformização divergiu do entendimento do STJ, esboçado mais claramente no Pet 7.154/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 05/11/2010, sobre a prescrição e a recomposição da perda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipendiária de 7/30 de 16,19% dos meses de abril e maio de 1988.

No recurso defendeu também que, por similitude fática, semelhança, o entendimento da Turma Recursal corroborado pela TNU divergia do posicionamento do STJ, esboçado em jurisprudência pacificada de que não era possível compensar “perda monetária” com “reajuste salarial”, concedido através de planos de cargos e carreira. Para corroborar essa divergência, o agravante juntou diversos julgados, assentados na perda monetária de 11,98% da URV.

(...)

Com a devida vênia, a decisão da TNU processualmente não está correta, motivo pelo qual deve ser superada. Vejamos:

A TNU não conheceu o incidente sob a alegação de que não havia “similitude fática”. No pedido de uniformização, o agravante demonstrou que as decisões do STJ sobre o ponto específico da absorção nos planos de carreira da URV tinham sim similitude fática com a tese desenvolvida no recurso, isto porque, ambas são perdas estipendiárias, razão pela qual em ambas deve haver a mesma decisão – impossibilidade de compensação com planos de carreira supervenientes.

A TNU optou pelo não conhecimento do recurso, colocando como exigência a “igualdade factual”, requisito que não encontra amparo na legislação.

Nesse contexto, a decisão de não conhecimento faz com que se esconda o real debate sobre as questões de direito material. Com essa decisão, a TNU esconde a divergência que está instalada sobre a situação da URP, de forma, a saber, se ela é devida ou não, mesmo existindo planos de cargos e carreira supervenientes.

Deve-se atentar que a matéria objeto do presente incidente é a mesma que está sendo discutida nos autos da PET 10.241/SE, que, no dia 06 de fevereiro de 2014 foi admitido pelo Ministro Herman Benjamim, sendo determinado o seu processamento. Tendo havido a admissão deste incidente, não seria cabível negar processamento de matéria idêntica.

(...)” (fls. 91/92e).

Evidente, portanto, que a ora agravante não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, e apresenta fundamentos outros, dela dissociados.

O presente Agravo Regimental não merece, pois, conhecimento, em razão do óbice da Súmula 182 desta Corte.

A propósito, em caso análogo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO **DECISUM** AGRAVADO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

– Não impugnado, nas razões recursais, o fundamento da decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do recurso, a teor do princípio contido no enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg na Pet 9.161/CE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2012).

No mesmo sentido, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não cabem embargos de divergência de acórdãos proferidos em sede de recurso ordinário em mandado de segurança.

2. **"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).**

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg na Pet 10.015/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO - **FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada.

II. **"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." súmula 182/STJ.**

III. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg na Pet 7440/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 14/10/2011).

De qualquer modo, ainda que tal óbice formal pudesse ser afastado – o que não é o caso –, a decisão ora combatida não merece censura, devendo ser ratificada, por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista de todo o exposto, não conheço do Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0045562-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Pet 10.418 / RN**

Números Origem: 05000971220124059840 05185807920114058400 5185807920114058400

PAUTA: 24/09/2014

JULGADO: 24/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANA TEREZA FIUZA DA MOTA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA TEREZA FIUZA DA MOTA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.